



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2003 (Do Sr. Dimas Ramalho)

Veda o uso de informações sobre restrições de crédito como critério impeditivo ao acesso a relação de emprego ou a sua manutenção.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6328/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6328/2002 O PL 2707/2003, O PL 2732/2003, O PL 3374/2008 E O PL 3376/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7756/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 17/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Veda o uso de informações sobre restrições de crédito como critério impeditivo ao acesso a relação de emprego ou a sua manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso qualquer prática discriminatória para efeito de acesso ou manutenção da relação de emprego, por motivo de restrições de crédito.

Art. 2º A prática de discriminação coibida pela presente lei implica multa administrativa equivalente ao maior salário pago pelo empregador, elevada ao dobro em caso de reincidência, bem como proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os índices de desemprego em nosso País retratam a dificuldade crescente de acesso ao mercado formal de trabalho. Não há número suficiente de vagas para atender a demanda por novos empregos; a tecnologia, que desemprega, acentua a crise; as máquinas substituem a força humana em progressões geométricas. O quadro é de trabalho sem geração de vínculos

empregatícios tradicionais, daí, inclusive, o aumento do mercado informal, das precarizações dos empregos, das cooperativas e do empreendedorismo, que faz surgir micro e pequenas empresas aos milhares, com a necessária e inafastável participação, na força de trabalho, do dono do negócio.

A disputa por um posto de trabalho é acirrada, levando multidões às filas das agências oficiais e privadas de colocação no mercado de trabalho. Muitas são as empresas que usam, como critério de seleção de candidatos a emprego, a existência de restrições de crédito junto a serviços de proteção ao crédito e SERASA. Nome negativado nesses arquivos implica exclusão sumária do candidato ao emprego, numa flagrante e desumana injustiça social.

O cidadão com restrições nessas entidades já é apenado porque não tem crédito no comércio. Vedar-lhe o acesso a um emprego ou, se tiver um, correr o risco de perdê-lo, é uma iniqüidade, que não encontra respaldo em nosso sistema jurídico. Para alguém que passa por dificuldades financeiras e tem dívidas a saldar, a única saída é ter dinheiro suficiente para honrar seus compromissos e certamente sem emprego não conseguirá fazê-lo.

Dívidas civis devem ser exigidas em foro próprio, perante o Judiciário, com o amparo do Código Civil, e não podem constituir-se em instrumento de discriminação quando da contratação de mão-de-obra, especialmente por ferir os princípios constitucionais de valorização e proteção da dignidade humana e da promoção social do trabalho.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais aqui arrolados, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para transformar em lei a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003 .

Deputado DIMAS RAMALHO

2003_8135_Dimas Ramalho